

# A (DES)Valorização jurídica do cuidado: uma análise crítica do auxílio-cuidador do projeto de lei nº 3022/2020 sob a ótica da dependência humana<sup>1</sup>

*The legal (DE)Valuation of care: a critical analysis of the caregiver aid of bill n. 3022/2020 from the perspective of human dependence*

*La (DES)Valorización jurídica del cuidado: un análisis crítico de la asistencia-cuidador del proyecto de ley nº 3022/2020 bajo la óptica de la dependencia humana*

Fabiola Albuquerque Lobo\*  
Hilbert Melo Soares Pinto\*\*

## Resumo

Este artigo analisa o auxílio-cuidador previsto no Projeto de Lei nº 3022/2020 da Câmara dos Deputados, tendo em vista as complexas exigências das relações de cuidado. A pesquisa teve abordagem dedutiva e caráter bibliográfico-documental. No primeiro capítulo, demonstra-se a adesão da proposta legislativa ao modelo social e a tentativa de materializar o direito ao cuidado previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). O segundo, a partir do marco teórico de Eva Kittay, explora os fundamentos para a compreensão do cuidado em perspectiva relacional e jurídica, enfatizando a necessidade de que os cuidadores, que normalmente são mulheres, também recebam cuidado, especialmente em forma de responsabilidade político-pública. No último, formulam-se críticas construtivas em direção ao projeto, de modo a reconhecer o cuidado como um trabalho merecedor de remuneração e direitos sociais.

**Palavras-chave:** ética do cuidado; feminismo; pessoas com deficiência; seguridade social; trabalhadoras da dependência.

## Abstract



*This article analyzes the caregiver assistance intended for the Bill nº 3022/2020 of the Chamber of Deputies, in view of the complex requirements of care relationships. The research had an deductive approach and bibliographical-documentary nature. In the first chapter, the adherence of the legislative proposal to the social model and the attempt to materialize the right to care provided for in the Brazilian Law of Inclusion (Law nº 13.146/2015) are demonstrated. The second, based on Eva Kittay's theoretical framework, explores the foundations for understanding the care from a relational and legal perspective, emphasizing the need for caregivers, who are usually women, to also receive care, especially in the form of political-public responsibility. In the last one, constructive criticism is formulated towards the project, in order to recognize care as a work which deserves remuneration and social rights.*



**Keywords:** ethics of care; feminism; people with disability; social security; dependency workers.

## Resumen

*Este artículo analiza la asistencia-cuidador previsto en el Proyecto de Ley nº 3022/2020 de la Cámara de los Diputados, teniendo en vista las complejas exigencias de las relaciones de cuidado. La investigación tuvo enfoque deductivo y carácter bibliográfico-documental. En el primer capítulo, se demuestra la adhesión de la propuesta legislativa al modelo social y el intento de materializar el derecho al cuidado previsto en la Ley Brasileña de Inclusión (Ley nº 13.146/2015). El segundo a*

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

\*   Professora Titular de Direito Civil - Centro de Ciências Jurídicas/UFPE. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

\*\*   Doutorando em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-Graduado em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Professor de Direito no Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Tem experiência de atuação e pesquisa em Direito Civil, Processo Civil, Ética do Cuidado e Direitos de Pessoas com Deficiência.

*partir del marco teórico de Eva Kittay, explora los fundamentos para la comprensión del cuidado en perspectiva relacional y jurídica, enfocando la necesidad de que los cuidadores, que normalmente son mujeres, también reciban cuidado, especialmente en forma de responsabilidad político-pública. En el último, se formulan críticas constructivas hacia el proyecto, de modo a reconocer el cuidado como un trabajo merecedor de remuneración y derechos sociales.*

**Palabras clave:** ética del cuidado; feminismo; personas minusválidas; seguridad social; trabajadoras de la dependencia.

## 1 Introdução

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas e a Lei 13.146/2015 trouxeram diversas conquistas no campo dos direitos humanos e políticas públicas para as pessoas idosas e/ou com deficiência. Um projeto de inclusão e emancipação foi esboçado para o presente e futuro, com o reconhecimento do direito à igualdade e não discriminação, à vida, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, assistência social, cultura, transporte e mobilidade, acessibilidade, acesso à justiça etc. Não se deixou de reconhecer, contudo, que certas pessoas que experienciam essa condição podem precisar de outras para as atividades do dia a dia, das mais básicas, como satisfazer as necessidades fisiológicas, às mais complexas, como celebrar um negócio jurídico. Essa inevitável vulnerabilidade que todos possuem em menor ou maior grau aponta para a interdependência humana, ou seja, o fato de que somos dependentes uns dos outros para viver.

As pessoas com deficiência ou de idade avançada, apesar das reformas substanciais em estatutos legais, não podem ser vistas como independentes por uma idealização normalista e simplista. A autonomia, aliás, não se confunde com independência. A capacidade civil e a autonomia, no sentido mais autêntico do termo, podem ser efetivadas por meio de uma relação de dependência. É o que ocorre, por exemplo, mediante tomada de decisão apoiada, criada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 (Brasil, 2015a).

A luta pela emancipação desse grupo, portanto, passa pelo reconhecimento e valorização das relações de dependência. Isso exige, por consequência, a garantia de direitos e condições materiais não apenas para as pessoas com deficiência, mas também para os terceiros que desempenham o cuidado daquelas, os chamados cuidadores, trabalhadores da dependência, *dependency workers* ou *caregivers*.

Um sistema jurídico e político social verdadeiramente justo e inclusivo deve demonstrar preocupação com o cuidado e com as partes envolvidas nessa relação. Como a interconexão de dependência é desigual, em razão de fatores sociais, políticos, econômicos e culturais, o Estado deve sobre ela atuar para recompensar as suas medidas; deve dispor de mecanismos de apoio para aqueles que recebem cuidado, assim como para os que o fornecem diuturnamente.

O cenário normativo brasileiro, entretanto, não é favorável às relações de cuidado e dependência. Ainda que os ganhos para as pessoas com deficiência sejam substanciais pelo advento da Convenção de Nova Iorque e da Lei Brasileira de Inclusão, não é possível identificar legislações que direta e efetivamente se destinem a subsidiar os trabalhadores da dependência, o que, por reflexo, afeta e prejudica os primeiros. Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja expressamente o direito socioassistencial a cuidadores no artigo 39, § 2º, a falta de uma norma paralela que disponha de garantias também para os cuidadores compromete a concretização dessa meta. Em outras palavras, a relação de dependência não é proveitosa no caso de serem satisfeitas somente as exigências de uma das partes.

Há, não obstante, esforços para suprir essa lacuna. O Projeto de Lei nº 3022/2020, de autoria de Maria do Rosário (PT/RS), Rejane Dias (PT/PI) e Camilo Capiberibe (PSB/AP), tramita na Câmara dos Deputados com a proposta de estabelecer o “auxílio-cuidador” para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária. O projeto foi apensado a um outro anterior de nº 4840/2012, de autoria de Eduardo Barbosa (PSDB/MG), de fundamento e proposição semelhante, encontrando-se em tramitação, aguardando parecer de Comissão<sup>2</sup>.

A proposição legislativa da Câmara conta com nove artigos e se articula com diversas normas do ordenamento, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei 13.146/2015 e a Lei 8.742/1993. Sua

<sup>2</sup> Importante pontuar que existem outros projetos de lei referentes ao suporte do cuidador (Projeto de lei nº 2029/2015 na Câmara dos Deputados, Projeto de lei nº 5791/2019 na Câmara dos Deputados e Projeto de Lei 2797/2022 no Senado Federal), contudo, este artigo tomará como base, como forma de recorte metodológico, apenas o projeto referido, sem prejuízo de que os resultados e conclusões apresentados possam servir para a análise dos demais.

justificativa consiste em garantir o direito ao cuidado, instando o Poder Público a regulamentar e dar condições necessárias de acesso a esse bem.

Nesse contexto, este artigo teve como objetivo avaliar, de um ponto de vista jusfilosófico, as condições que o “auxílio-cuidador” intentam proporcionar às relações de dependência, levando em conta os interesses de ambas as partes, tanto a pessoa sob cuidados como aquela que os fornece, mas, especialmente, desta última, a quem o valor jurídico do cuidado não parece ser atribuído doutrinariamente – tem-se a hipótese. Especificamente, objetivou-se, em primeiro lugar, dissecar os dispositivos, fundamentos e justificações do Projeto de Lei. Em seguida, pretendeu-se associá-los à abordagem filosófica feminista da ética do cuidado e das relações de dependência, juntamente aos paradigmas normativos-constitucionais que iluminam essa questão social.

Escolheu-se o método de abordagem dedutivo, de modo a verificar se a premissa do cuidado, enquanto valor jurídico, pode ser constatada materialmente na esfera daquele que cuida. Já como técnicas de análise, a pesquisa será bibliográfica e documental, por meio de revisão de literatura e estudo de leis e projeto de lei. Como marco teórico, em especial, adotaram-se as reflexões feministas de Eva Kittay, estabelecendo diálogo interdisciplinar com pesquisadores nacionais e internacionais que se debruçam sobre a ética do cuidado, o direito e dever ao cuidado e relações de dependência.

## 2 Aspectos normativos do auxílio-cuidador do projeto de lei nº 3022/2020

O Projeto de Lei nº 3022/2020 foi apresentado na Câmara dos Deputados na data de 01/06/2020 pelas Deputadas Maria do Rosário (PT/RS) e Rejane Dias (PT/PI), com o objetivo de criar o auxílio-cuidador para pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para a realização das atividades de vida diária, dando outras providências pertinentes.

O artigo 1º da proposição legislativa estabelece a criação desse auxílio como forma de concretizar o direito ao cuidado das pessoas idosas e com deficiência (Brasil, 2020). Esse direito, com essa configuração e projeção, já possuía previsão no artigo 39, parágrafo 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>3</sup>, mas ainda não conta com norma que o operacionalize materialmente (Brasil, 2015a)

Em seguida, o artigo 2º estabelece a avaliação biopsicossocial como critério para a concessão dos direitos e benefícios previstos nesse projeto de lei, em conformidade com a Lei 13.146/2015 e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2020). A análise biopsicossocial se destina a considerar as funções corporais do indivíduo e os fatores e circunstâncias socioambientais para o vocabulário da deficiência. Trata-se de um resultado dos esforços das organizações de saúde internacionais e academia crítica para escapar do domínio das “consequências da doença” para os “domínios de saúde”, compreendendo as dimensões biológica, individual e social (Diniz, 2012, p. 50). Esse modo de análise reflete as tentativas de unificar a compreensão da deficiência sob um conceito guarda-chuva, que coloque de lado termos estritamente biomédicos como *handicap*. Há, nesse sentido, uma aproximação à adesão teleológica do modelo social de abordagem da deficiência<sup>4</sup>, entendendo-a como a interação entre a condição individual de impedimento de longo prazo e as condições socioambientais que a rodeiam e obstruem a plena participação dessas pessoas na sociedade, como se vê no artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>5</sup> (Brasil, 2015a).

<sup>3</sup> Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.[...] § 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais (Brasil, 2015a).

<sup>4</sup> Embora, é claro, persistam distinções quanto à fundamentação, conceito e teleologia dessas abordagens. Ainda assim, como aponta Débora Diniz (2012, p. 53), é possível dizer que a avaliação biopsicossocial incorporada no começo do século pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde se aproxima “da proposta do modelo social de qualificar a deficiência como uma experiência de segregação e opressão, enfatizando o resultado negativo da interação entre o corpo com lesões e a sociedade”.

<sup>5</sup> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência (Brasil, 2015a).

O modelo social da deficiência, também conhecido como modelo de Direitos Humanos, é o que fundamenta a necessidade de interdependência humana como condição para a emancipação de pessoas vulneráveis (Dhanda, 2008). Ao reconhecer que a deficiência, como reflexo da impossibilidade de estar incluído e exercer direitos, é resultante das estruturas sociais e institucionais criadas pela sociedade, atribui-se a esta última o dever de atuar, portanto cuidar, das pessoas com deficiência (Diniz, 2012). É nessa perspectiva que a deficiência deixa de ser vista como “problema individual”, uma anormalidade a ser ocultada ou eliminada (Palacios; Bariffi, 2014, p.15-16), para, então, ser percebida como uma questão social relacional.

Logo adiante, o projeto trata das condições e valores do benefício. O artigo 3º propõe o auxílio no valor de 1 (um) salário mínimo ao público-alvo da medida. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo visa assegurar tal acréscimo às pessoas com deficiência ou idosas que recebem Benefício de Prestação Continuada (BPC). O parágrafo 2º, por sua vez, busca garantir o mesmo salário mínimo para aquelas pessoas com deficiência que não recebam o BPC. O parágrafo 3º, em sequência, atribui a benesse também às pessoas aposentadas por invalidez, desde que não recebam o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria; ou ainda que recebam tal adicional, com a condição de que totalizem até 4 salários mínimos, conforme incisos I e II (Brasil, 2020).

Para dar sistematicidade às alterações pretendidas, os artigos 4º e 5º da proposta legislativa buscam acrescentar o parágrafo 2º no artigo 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a assegurar o auxílio-cuidador à pessoa com deficiência ou idosa que necessitar da assistência cotidiana (Brasil, 2020).

Nesse mesmo sentido, o artigo 6º tenciona alterar o artigo 23 da mencionada lei assistencial, com a inserção de parágrafo 3º e 4º. O terceiro procura estatuir o auxílio-cuidador exatamente nos moldes anteriormente definidos, isto é, 1 salário mínimo para pessoas idosas, com deficiência, aposentadas por invalidez, que não recebem BPC, com o objetivo definido de melhorar a sua vida em relação à necessidade de cuidador para o desenvolvimento de suas atividades diárias. Já o quarto parágrafo, assim como antes delineado, estabelece o critério de teto máximo de renda de até 4 salários mínimos (Brasil, 2020).

Em seguida, o artigo 7º trata da legitimidade para postular o benefício em questão. O dispositivo prescreve que o solicitante do auxílio-cuidador será a pessoa com deficiência, pessoa idosa ou aposentada por invalidez, ou seu responsável legal, mediante curatela ou tutela (Brasil, 2020). Essa última disposição, quanto à curatela, parece problemática à luz da Lei Brasileira de Inclusão, pois se o ato de solicitação de auxílio-cuidador for compreendido como de natureza existencial ou pessoal (art. 85, § 1º), não seria possível que o curador tivesse competência para tal solicitação, pois, para atos de tal natureza, a pessoa com deficiência permanece capaz de fato.

Há também um proveito direcionado ao cuidador. O artigo 8º dirige-se ao inciso II do §2º do Art. 21 da Lei 8212 de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), acrescentando alínea “c” para minorar de 20% para 5% a alíquota de contribuição do segurado facultativo sem renda própria que se dedique no âmbito de sua residência, ao cuidado de pessoa com deficiência, aposentada por invalidez ou pessoa idosa que necessitar de cuidados diários e permanentes de terceira pessoa por estar impossibilitado de fazê-lo por conta própria, independentemente de pertencer à família de baixa renda (Brasil, 2020).

Mais adiante, o artigo 9º pretende determinar a competência dos conselhos municipais de Assistência Social, de Saúde, da Pessoa com Deficiência, do Idoso e afins, para o acompanhamento e fiscalização do auxílio-cuidador. O dispositivo conta ainda com parágrafo único, que identifica o dever de verificação de eventual crime de maus e notificação, se for o caso, da autoridade policial competente ou o ministério público (Brasil, 2020). Tal previsão leva ao artigo 10º, que, por fim, estabelece a entrada em vigor da pretensa lei na data de sua publicação (Brasil, 2020).

Na seção das justificativas apresentadas pelas deputadas proponentes, verificamos o reconhecimento do direito ao cuidado de pessoas com deficiência, idosas ou aposentadas (Brasil, 2020). As autoras destacam que o cuidado pode ser feito por profissionais ou familiares, mas declaram que é um dever público do Estado garanti-lo por meio de recursos financeiros destinados à contratação de cuidadores (Brasil, 2020).

Elas atribuem ênfase, ainda, ao contexto de pandemia de COVID-19 e a crise sanitária pela qual o país passou desde 2020, situação que escancarou a indispensabilidade do cuidado para esse grupo de vulneráveis (Brasil, 2020).

As deputadas elegem, diante desse cenário, como fundamento principiológico, o princípio da dignidade da pessoa humana, “tanto de quem depende do cuidado quanto no reconhecimento do fundamental e abnegado papel do(a) cuidador(a)” (Brasil, 2020, p. 4).

Os aspectos normativos do projeto de lei sob análise mostram que o auxílio-cuidador é reflexo do direito ao cuidado. O encadeamento da norma evidencia que essa medida busca dar sequência aos objetivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão. A proposta normativa reconhece a indispensabilidade desse direito para a qualidade de vida e desenvolvimento das pessoas com deficiência e idosas e conjectura recursos financeiros para facilitar o acesso a cuidadores.

Esse projeto de lei acabou sendo apensado<sup>6</sup> ao de nº 4840/2012, de autoria de Eduardo Barbosa (PSDB/MG), por se entender que têm os mesmos objetos e finalidades. De fato, ao analisar as proposições desse segundo, percebe-se que o “auxílio-dependência” se direciona ao segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, seja para exercer suas atividades laborais, seja para a vivência diária, conforme proposta de inclusão do art. 86-A na Lei 8213/91. Propõe-se ainda o valor de 60% do benefício, sem prejuízo de se atingir eventual limite máximo, cessando com a morte, nos termos do art. 86-B, 86-C e 86-D. As disposições e justificativas seguem linha semelhante ao Projeto nº 3022/2020, com a notável diferença de abarcar as pessoas com deficiência e idosas em situação de dependência no mercado de trabalho (Brasil, 2012).

O Projeto de Lei nº 3022/2020, não obstante, parece mais relevante para servir de paradigma para esta análise, na medida em que mais atual e atento aos problemas sociopolíticos contemporâneos e, portanto, em maior sintonia com o sistema de proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Sem contar que, como visto, propõe alterações mais sistemáticas, mais benefícios e valores de referência maiores que aqueles dispostos no projeto de 2012.

Não há dúvidas de que as disposições constantes do projeto de lei examinado, se aprovadas, otimizarão o bem-estar e participação social dessas pessoas. Contudo, o cuidado denota, inexoravelmente, uma relação de dependência ou interdependência; uma conexão interpessoal que não necessariamente é igualitária (Kittay, 1999). Aliás, a própria proposta legislativa garante se destinar ao cuidado de quem depende, bem como do “abnegado papel do(a) cuidador(a)” (Brasil, 2020, p. 4). Portanto, além de reconhecer a importância de equilibrar a balança da relação de cuidado, é preciso, efetivamente, dispor de condições materiais para que os cuidadores exerçam a sua função. Se o cuidado é uma questão de justiça relacional<sup>7</sup>, não pode haver omissões de prestações de cuidado em relação a uma das partes.

### 3 Fundamentos feministas para o reconhecimento do direito ao cuidado em perspectiva relacional

Ter a premissa de que a deficiência e o envelhecimento não são condições meramente individuais ou funcionais remete à exigência de que se intervenha no meio social para ajustá-lo às necessidades das pessoas nessas condições. Essa percepção sinaliza que não há justiça em simplesmente assegurar liberdade e independência a sujeitos que experienciam tais vulnerabilidades. A dependência, ao contrário, é uma circunstância inevitável e ao mesmo tempo profícua para o desenvolvimento humano individual e coletivo.

As relações de dependência são enaltecidas, entre outras filósofas feministas, por Eva Feder Kittay, como uma crítica às correntes liberais individualistas em cujos bens primários não se encontra o cuidado<sup>8</sup>. Tal ponderação, aliás, dirige-se até mesmo à concepção social da deficiência desenvolvida a partir 1960 por sociólogos americanos e ingleses com base no materialismo histórico<sup>9</sup>. A crítica feminista ao modelo social de abordagem, como forma de revigoramento deste, chamou atenção para fatores que podem se somar à deficiência de algumas pessoas<sup>10</sup>, como

<sup>6</sup> Estar apensado significa que um projeto, ou mais, anterior tem conteúdo e finalidade semelhante, de modo que o mais antigo encabeça o andamento e tem prioridade na Câmara. Assim, os pareceres das Comissões podem se pronunciar sobre os pontos de todos os projetos e, inclusive, substituir o projeto original com inclusões de trechos e disposições do posteriores ou até recomendar a aprovação de projeto apensado e rejeição dos demais. Cf.: <https://www.camara.leg.br/noticias/67516-apensacao/>. Acesso em 22 jun. 2023.

<sup>7</sup> A terminologia empregada se propõe a destacar, com base no marco teórico utilizado, que a justiça somente é garantida quando ambas as pessoas envolvidas na relação recebem condições de sustentarem tal relação de forma saudável.

<sup>8</sup> O estado de arte político-filosófico tomado como base certamente partiu da Teoria de Justiça como Equidade (Fairness) de John Rawls, que propunha dois princípios básicos para garantir que elementos constitucionais essenciais sejam decididos discursivamente: um esquema de liberdades básicas iguais e igualdade equitativa de oportunidades e o benefício dos membros menos favorecidos da sociedade. Nessa estruturação, o cuidado, assim como outros valores, como o desejo e a compaixão, não deviam ser garantidos para o exercício da razão pública, dado o véu da ignorância, o que tem sido alvo da crítica feminista (Rawls, 2003, p. 60-63).

<sup>9</sup> O modelo social de abordagem, embora positivamente aponte para as barreiras que impedem a inclusão de pessoas com deficiência, em vez da lesão propriamente dita, foi encabeçado por adultos brancos, privilegiados, com alto nível educacional e deficiências visíveis. Dessa maneira, originalmente, essa perspectiva não foi capaz de jogar luz suficientemente sobre questões atreladas a pessoas com deficiência pobres, negras, sem deficiências visíveis (Albrecht, 2002, p. 30-31).

<sup>10</sup> Como gênero, raça, classe, *status* social e econômico, nacionalidade etc. (Kittay, 1999; Diniz, 2012).



também para as relações de dependência que se firmam em favor dessas pessoas (Kittay, 1999; Diniz, 2012). As relações de dependência, e tudo aquilo que elas incitam, como empatia, responsividade, confiança e outras emoções humanas, são imprescindíveis para o exercício democrático e para disposições políticas e de justiça (Held, 2006).

A filósofa americana olha para as questões atreladas à deficiência de um ponto de vista relacional ou conectivo. Ela formula uma “*igualdade baseada em conexão*”, que não se restringe ao indivíduo unicamente considerado e que se fundamenta no dever de cuidado que temos ou teremos em algum momento da vida (Kittay, 1999, p. 66). Pela máxima de que “*nós todos somos, igualmente, filhos de alguma mãe*”, Kittay reivindica que o cuidado recaia sobre as duas partes da relação de dependência, aquele que é cuidado, chamado pela autora de *charge*, e aquele que exerce o trabalho de cuidar, nomeado de “*dependency worker*” (Kittay, 1999, p. 66).

A proposta de independência individual, que tomou corpo com a estruturação da medicina como ramo do saber e com a onda de estudos quantitativos e estatísticos sobre a deficiência (Albrecht, 2002), era silente quanto ao fato de que algumas pessoas jamais se desvinculariam das necessidades de outras (Kittay, 1999). O discurso de que a independência é uma condição normativa e performática indispensável não é condizente com a variabilidade e realidade da condição humana. Esse mito foi responsável por atribuir ao cuidado uma conotação pejorativa, atrelando-o à incapacidade ou infantilização (Kittay, 2011). Contra essa idealização liberalista, o feminismo reinsere o cuidado e a interdependência humana nos debates em torno do sentido de justiça (Fietz; Mello, 2018).

Reconhecer as relações de interdependência como necessárias para o bem-estar de pessoas vulneráveis significa respeitar e valorizar os interesses daquele que exerce o cuidado, porque ele também é “*filho de alguma mãe*” (Kittay, 1999). O trabalho de cuidar precisa ser devidamente recompensado, de modo que a sobrecarga que essa relação naturalmente impõe seja aliviada, possibilitando que o cuidador cuide de si mesmo (Kittay, 1999).

O *dependency work*, porém, é um trabalho que possui diferença em relação aos demais, os quais se caracterizam especialmente pela contrapartida da remuneração, além de direitos trabalhistas e planos de carreira (Kittay, 1999). De forma distinta, muitos *dependency workers* desempenham o cuidado de idosos e pessoas com deficiência no âmbito doméstico-familiar e sem qualquer pagamento para tanto, o que representa um desafio para a garantia do seu bem-estar<sup>11</sup>. É comum que o cuidado seja exercido por mulheres parentes daqueles em situação de dependência: a esposa, a filha ou até mesmo a nora; somente por último, o filho homem<sup>12</sup> (Pinto, 2005). Além disso, há as mulheres não brancas e pobres convocadas de fora do círculo familiar para executarem tal função, que permaneceram e permanecem presas a contextos laborais precários, sexistas e opressores (Hook, 2022,). Assim, como esse papel nasceu historicamente atrelado ao gênero feminino, jamais se vislumbrou a necessidade de contraprestações; essa questão tardou a ser considerada na esfera público-política. O feminismo contemporâneo chama atenção justamente para essa problemática.

O cuidado está no campo da ética, mas também deve estar no campo da política. Nas palavras da própria Eva Kittay, “precisamos de um sentido normativo mais forte de cuidado” (Gesser; Fietz, 2021, p. 6). Se antes as relações de cuidado eram avaliadas sob os muros das casas, é preciso rompê-los, a fim de colocá-las no debate público, como meta para uma sociedade mais democrática e materialmente igual (Tronto, 2007). A família não pode continuar sendo a principal instância para lidar com os cuidados. O seu caráter deve ser suplementar ao papel do Estado de apoiar o *dependency work* (Moraes, 2019). Como coloca Virginia Held, o cuidado é uma abordagem filosófica que se projeta para integrar o pensamento de um modo geral, abordando a vida, a sociedade e as concepções de justiça que foram impregnadas do domínio masculino ao longo do tempo; essa virada torna necessário considerar o valor do cuidado no âmbito político e jurídico, para enaltecer determinadas questões que afetam os integrantes dessa relação (Held, 2006).

Os cuidadores devem receber recursos e oportunidades para se preservarem ao desempenharem tal função. Mas, considerando que as relações de dependência podem não se resolver materialmente no âmbito privado, é preciso que o Poder Público nelas intervenha como *doulia*<sup>13</sup> do *dependency worker* (Kittay, 1999). Dentre aqueles princípios de justiça como igualdade de oportunidades, deve constar um terceiro, a responsabilidade social para o

<sup>11</sup> Bell Hooks explica que os trabalhos desempenhados dentro de casa são muito mais complexos e desgastantes do que os trabalhos externos, pois “os problemas de casa causam grande estresse e são difíceis de solucionar”, enquanto “os problemas no local de trabalho são compartilhados com todo mundo, e a tentativa de encontrar uma solução não é uma coisa isolada” (Hooks, 2022, p. 84).

<sup>12</sup> Em pesquisa empírica de cunho psicossocial, Meyre Pinto (2005, p. 129-130) concluiu que, no Brasil, a mulher é considerada a principal tarefaira do cuidado de idosos, de acordo com a tradição e cultura social.

<sup>13</sup> Eva Kittay se utiliza do termo grego *doulia* para comparar a situação do cuidador à gestante durante o período da gestação, parto e pós-parto. Assim como, durante a história, as grávidas e gestantes precisavam de serviços para proverem seu bem-estar ao cuidar de seus filhos, o cuidador também precisa de alguém que dele cuide durante esse trabalho (Kittay, 1999, p. 68-107).

cuidado, de maneira a perceber a vulnerabilidade inerente à relação de dependência; o poder-dever de responder às necessidades dos outros; e a primazia do relacionamento humano para o bem-estar e desenvolvimento comum (Kittay, 1999). Reconhecer, pública e institucionalmente, a vulnerabilidade dos cuidadores impõe a inadmissibilidade de que persistam espaços de desigualdade em que tal condição possa ser amplificada (Feito, 2007).

Tais enunciados levam a perceber que, para que seja devidamente efetivado o princípio do cuidado, dado o seu caráter relacional ou conectivo, o Estado e a sociedade em geral devem se responsabilizar não apenas pelas pessoas que dele precisam, como os idosos, aposentados e pessoas com deficiência; mas, ao mesmo tempo, às pessoas que o desempenham, os trabalhadores da dependência. Aliás, o fato é que não se garante justiça quando não se garante cuidado; o valorizar o cuidado é condição inexorável para atingir a justiça social (Held, 2006; West, 1999).

Por mais que o feminismo especialmente estado-unidense parta da problematização de questões fáticas e movimentos locais, assim como estatua uma teleologia particularizada, com os devidos ajustes e compromissos críticos<sup>14</sup>, é possível apreender os seus fundamentos e paradigmas para lidar com as questões políticas e jurídicas do cenário brasileiro. Ainda mais porque o cuidado, construído sob essa base filosófica feminista, vem se incorporando a cada vez mais no Direito brasileiro, assumindo verdadeiro *status* normativo.

Através de uma leitura sistemática e contextual da Constituição Federal de 1988, seguindo o movimento de constitucionalização e valorização da afetividade nas relações humanas, o cuidado, em perspectiva relacional, não está mais limitado ao plano da ética, mas integra o campo jurídico<sup>15</sup>. Enquanto tal, o cuidado é um paradigma normativo que impõe dever jurídico – e correspondente direito – de propiciar condições de desenvolvimento e expressão da autonomia existencial (Almeida; Dalsenter, 2021).

Trata-se, de acordo com doutrinadores brasileiros, de valor jurídico implícito que vincula quaisquer relações de afeto, solidariedade e responsabilidade, não se estreitando em relações eminentemente familiares<sup>16</sup>. Ele representa a transição da subjetividade para a intersubjetividade típica do rompimento do período moderno, para encarregar o ser-no-mundo, ou seja, em sua projeção relacional com o Outro (Barboza *et al*, 2020).

Não parece haver dúvidas, na atualidade, acerca de pessoas com deficiência e pessoas idosas, em razão de sua vulnerabilidade, terem o direito a prestações positivistas que lidem com suas necessidades específicas e lhes proporcionem autonomia, participação social, autorrealização e dignidade, inclusive sob pena de responsabilidade por abandono afetivo (Pereira; Marchioro, 2023). Um ponto ainda não tanto evidenciado acadêmica e juridicamente, entretanto, é que essa construção jusfilosófica deve ser vista, necessariamente, de uma perspectiva relacional, como aponta o feminismo de Eva Kittay. Ou seja, o cuidado, já que estabelecido sempre na dialeticidade entre o sujeito e o outro, impõe a tutela de ambos; para que seja satisfeito, é imprescindível o cuidado do cuidador.

Se o Projeto de Lei nº 3022/2020 tem, como fundamento principiológico, o cuidado, valor jurídico implícito, e, por consequência, a dignidade da pessoa humana tanto daqueles que recebem o cuidado, como daqueles que cuidam, e se não há dúvidas de que as suas proposições trariam benefícios para os primeiros, faz-se necessário verificar se tal proposta dispõe, de fato, de um conjunto de bens e garantias para os segundos.

#### **4 Notas críticas sobre o auxílio-cuidador projetado pela câmara dos deputados em busca de maiores garantias para os cuidadores**

O Projeto de Lei nº 3022/2020 cataloga medidas em benefício direto das pessoas com deficiência, idosas e aposentadas. O seu fundamento e vetor axiológico se encontram na Lei Brasileira de Inclusão e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Elas são os sujeitos alvos das garantias predispostas. Por outro lado, os cuidadores, embora se reconheçam o seu papel e dignidade humana, aparecem apenas como coadjuvantes.

A propósito, uma primeira observação a ser feita é que não há referência jurídico-normativa em nível nacional para a previsão e garantia de direitos sociais dos *dependency workers*. Inexiste, no Brasil, uma legislação análoga ao Estatuto da Pessoa com Deficiência para declarar direitos daqueles que exercem o trabalho de cuidador, que,

<sup>14</sup> Nesse sentido, Luana Araújo (2022) aborda a teoria feminista de Eva Kittay para avaliar o reconhecimento moral e jurídico das pessoas com deficiência de uma maneira geral, sem descuidar de possíveis problemas que essa construção deixe como rastro. O fato é que essa problematização filosófica é essencial para aprofundar a estrutura das legislações e discursos políticos da atualidade.

<sup>15</sup> Prova disso é o reconhecimento jurisprudencial de que o cuidado projeta consequências jurídicas obrigacionais em relações no âmbito familiar, como decidido no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado em 2012, e de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2012).

<sup>16</sup> Tanto que pode levar até ao reconhecimento material da chamada família solidária, isto é, "a relação social formada por pessoas que têm o fim precípua de construir sua vivência e reduzir a amplitude de suas vulnerabilidades" (Pereira, 2018, p. 12).

então, ficam reféns de normas mais amplas e inadequadas ao seu contexto peculiar, como as leis trabalhistas em geral e a Lei Complementar nº 150/2015 (dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico). Essa lacuna pode ter sido um dos motivos pelos quais o projeto deixou de reconhecer os cuidadores como sujeitos verdadeiramente titulares dos direitos lá previstos.

O projeto foi certo ao denotar a dependência inerente ao contexto biopsicossocial de algumas pessoas idosas, com deficiência e aposentadas, e, conseqüentemente, a necessidade de cuidado. No entanto, o encadeamento normativo proposto evidencia a incompreensão do cuidado em toda a sua estrutura, empreendido em conexão, em uma relação cujas partes, todas elas, precisam ser amparadas, e não apenas o beneficiário do cuidado.

O valor de 1 (um) salário-mínimo<sup>17</sup> é dirigido às pessoas com deficiência, idosas ou aposentadas por invalidez de baixa renda<sup>18</sup> para que possam custear as despesas com a assistência cotidiana – leia-se, cuidado – que precisam para bem viver. O benefício, portanto, compete às pessoas que recebem cuidado; elas são as legitimadas para o postularem, conforme menciona o artigo 7º do projeto. Logo, embora esse benefício tenha a relação de dependência como fato gerador, porque caso contrário o auxílio deixa de caber, ele é completa e diretamente manejado para o dependente. Em outras palavras, nos moldes propostos, o recurso do auxílio-cuidador se destina a quem é cuidado e não a quem provê o cuidado.

Essa titularidade deve ser repensada. Como no quadro político-econômico brasileiro há uma tendência ao familismo no que se refere às ações de seguridade e solidariedade social (Teixeira; Silva, 2020; Teixeira, 2018), o papel de cuidador é tradicionalmente assumido por mulheres parentes, como mães, esposas, filhas ou noras (Pinto, 2005). Essa é uma realidade que deve mudar, mas, concretamente, ainda persiste e precisa ser levada em conta no plano político. Não há garantias de que o auxílio-cuidador será direcionado efetivamente para as necessidades de mulheres cuidadoras; não é certo que pessoas com deficiência, idosos ou aposentados do gênero masculino, por exemplo, dada a cultura sexista, irão considerar as demandas de suas *dependency workers* e lhes oferecer os valores obtidos com o auxílio-acompanhante. A incerteza e impropriedade da previsão, inclusive, pode vir a sabotar relações familiares e até mesmo a afetividade entre as partes ou, quando menos, em nada contribuir diretamente com a relação de dependência.

Mesmo em um cenário ideal em que as pessoas idosas, com deficiência ou aposentadas, não tenham pensamentos e posturas sexistas, direcionar o auxílio-cuidador para quem cuida pode ser uma forma bastante profícua de conscientização acerca da importância do cuidado. Tal medida poderia até mesmo reverter a avaliação negativa que as pessoas, em geral e especialmente os dependentes, têm a respeito da sua própria condição, como se tem constatado empiricamente há algum tempo (Pinto, 2005). Saber que aqueles que cuidam também estão recebendo cuidados, como justa recompensa pelo trabalho que desenvolvem, pode modificar a ideia pejorativa que muitos têm sobre a dependência e minorar a sensação de “fardo” que alguns costumam ter.

A única disposição do projeto de lei<sup>19</sup> que recai propriamente sobre os cuidadores está no artigo 8º, que tenciona a minoração de 20% para 5% das suas alíquotas de contribuição como segurados facultativos. Tal previsão, entretanto, é também problemática. Embora em primeira vista pareça implicar redução da carga contributiva, o dispositivo ignora que o cuidado é um trabalho. Ao considerar os cuidadores como segurados facultativos, ou seja, como sujeitos que não têm a obrigação de recolher a verba previdenciária mensalmente – à diferença dos empregados celetistas, empregados domésticos, servidores públicos e profissionais autônomos –, a proposta legislativa considera que o cuidado doméstico não remunerado não tem natureza de trabalho e, conseqüentemente, não deve gerar a obrigatoriedade da contribuição para a previdência social.

A não obrigatoriedade, na prática, dado o contexto de pobreza e dificuldade econômica da maioria das famílias brasileiras, é sinônimo de não contribuição e, portanto, desproteção. Como resultado da falta de recolhimento, os cuidadores que se encontrarem nessa situação perdem uma cartela de direitos sociais protetivos, como a aposentadoria e auxílio-doença. A curto, médio e longo prazos, isso pode gerar diversos e recorrentes prejuízos à saúde física e mental dos *caregivers*.

É verdade que muitos cuidadores se identificam no gênero feminino e desenvolvem suas atividades no âmbito doméstico sem qualquer reconhecimento de direito ou sequer remuneração. Isso não significa, no entanto, que o cuidado não seja um trabalho. É justamente essa mudança, aliás, que o feminismo contemporâneo deseja

<sup>17</sup> Vale lembrar que, no projeto original ao qual o examinado está apensado, o valor proposto é de apenas 60% do benefício auferido (Brasil, 2012).

<sup>18</sup> O § 4º a ser inserido no art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) se destina a estabelecer teto máximo de renda de 4 salários mínimos.

<sup>19</sup> Disposição que, a propósito, não é prevista no Projeto de Lei nº 4840/2012 (Brasil, 2012).



impulsionar. A desgenderização e profissionalização do cuidado, vendo-o como uma atitude ética, mas também como um trabalho que reclama responsabilidade social e pública, é uma exigência de justiça e equidade para mulheres (Kittay, 1999). Se o trabalho de dependência não tem valor político e, conseqüentemente, não importa em direitos e garantias, as pessoas que o desempenham ficam fadadas a situações desiguais e injustas, como a dependência econômica de homens, a submissão a casamentos tradicionais e a prisão a relacionamentos abusivos (Kittay, 1999).

Com base nessas verificações, é possível concluir que o Projeto de Lei nº 3022/2020<sup>20</sup>, apesar de ter alta relevância para o bem-estar e desenvolvimento de pessoas com deficiência e idosas, não atende adequadamente às exigências das relações de cuidado e dependência. As suas disposições são omissas quanto à responsabilidade perante os cuidadores, deixando de reconhecer o cuidado como um autêntico trabalho que reclama remuneração e direitos sociais. E essa negligência, indireta e diretamente, pode afetar a saúde e integridade dos próprios beneficiários do cuidado.

As constatações alcançadas podem servir de fundamento para a modificação de alguns dispositivos, de modo a assegurar o cuidado em perspectiva relacional, ou seja, atendendo às necessidades de ambas as partes. Com base nas análises e evidências dispostas acima, propõe-se:

1) O auxílio-cuidador deve ser estabelecido em recursos suficientes para o pagamento de pelo menos 1 salário-mínimo, sem prejuízo dos encargos trabalhistas e previdenciário cabíveis em proveito do cuidador;

2) O auxílio-cuidador também deve poder ser requerido diretamente pelo cuidador que se enquadre nos critérios da lei;

3) O auxílio-cuidador deverá ser pago mensalmente ao cuidador, desde que cumpra comprovadamente as exigências legais do exercício do cuidado;

4) O auxílio-cuidador precisa ser periodicamente acompanhado, mediante fiscalização, relatório e o que mais for necessário, pelos conselhos municipais de Assistência Social, de Saúde, da Pessoa com Deficiência, do Idoso, serviços de assistência social e estruturas semelhantes no âmbito municipal.

Existem muitas outras questões complexas e casuais que precisam ser discutidas. Há, inclusive, outras lentes que devem ser aplicadas para enxergar as relações de cuidado sob outra perspectiva. Por exemplo, a situação do direito a descanso semanal remunerado e férias do trabalhador da dependência é um ponto que não se resolve por mera subsunção padronizada. As reflexões aqui empreendidas, entretanto, servem para jogar luz sobre o problema, atestando a necessidade de maiores esforços sociais e intervenções públicas. Esta é uma demanda das pessoas idosas e com deficiência, dos seus cuidadores e da própria sociedade, que sempre precisou e precisará do cuidado.

## 5 Conclusões

No primeiro capítulo, constatou-se que o auxílio-cuidador previsto no Projeto de Lei nº 3022/2020 buscou materializar o direito ao cuidado das pessoas com deficiência previsto no artigo 39, parágrafo 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A estrutura normativa deixa transparecer a adoção da avaliação biopsicossocial e, portanto, mostra adesão ao modelo social de abordagem da deficiência, que entende esta condição humana como uma interação entre a situação funcional individual e as estruturas socioambientais que a cercam e obstruem a inclusão social.

Também foi possível notar que a proposta legislativa reconhece o caráter prestacional do direito ao cuidado, ao destacar que é dever público do Estado garanti-lo por meio de recursos financeiros para a contratação de cuidadores. Nesse sentido, a principiologia e teleologia do projeto demonstra buscar proteção de quem depende do cuidado e daquele que cuida.

O capítulo seguinte, sobre essa moldura normativa, buscou explorar os fundamentos para compreender e defender o direito ao cuidado em uma perspectiva relacional, ou seja, não mera e virtualmente individual. A teoria filosófica feminista de Eva Kittay, juntamente com revisões críticas e interdisciplinares, fundamentou esse empreendimento investigativo e conduziu até a conclusão de que o cuidado deve recair sobre as duas partes da relação de dependência, aquele que é cuidado, chamado pela autora de charge, e aquele que exerce o trabalho de cuidar, nomeado de *dependency worker*. Este último, como visto, encontra-se em uma situação de trabalho

<sup>20</sup> Assim como outros projetos que têm tramitado no Congresso Nacional em busca de justiça social para os cuidadores, como aqueles citados anteriormente.

bastante diversa em relação às demais, sobretudo quando ele é desenvolvido no âmbito doméstico-familiar e sem qualquer pagamento para tanto.

As reflexões dessa seção do trabalho apontaram para a necessidade de que o cuidado seja finalmente enfatizado e abordado no campo público-político, tal como endossam as teóricas feministas contemporâneas. O Poder Público, assim se conclui, deve assumir responsabilidade direta em face dos trabalhadores da dependência, de maneira a perceber que a sua vulnerabilidade normalmente não se resolve no âmbito privado, nela intervindo com recursos e garantias normativas.

O percurso científico, a partir dessas conclusões teóricas, retomou, então, o encadeamento normativo do mencionado projeto de lei com críticas construtivas. Depreendeu-se que a falta de uma legislação específica para tratar dos direitos daqueles que exercem o trabalho de cuidador foi um motivo pelo qual eles apareceram no projeto apenas como coadjuvantes da relação de cuidado. Tanto é que o benefício previsto na proposição tem como legitimados ativos as pessoas que recebem o cuidado, inexistindo, portanto, garantia de que quem o provê irá receber qualquer tipo de amparo.

Essa questão toma dimensão ainda mais problemática pelo fato de que o contexto político-econômico brasileiro impulsiona o familismo nas ações de seguridade e solidariedade social. Ou seja, a tarefa de cuidado está predominantemente centralizada no âmbito familiar, e é assumida por mulheres, como mães, esposas, filhas ou noras. Por isso, destacou-se a necessidade de repensar a titularidade do auxílio-cuidador, associando-o à exigência de que seja direcionado sobretudo às cuidadoras mulheres, cujos interesses normalmente são ofuscados ou desconsiderados em uma cultura sexista.

A análise crítica do projeto seguiu para o artigo 8º, onde se prevê uma minoração de 20% para 5% das alíquotas de contribuição dos cuidadores como segurados facultativos. Buscou-se deixar claro o prejuízo que essa proposição pode causar a essas pessoas a curto, médio e longo prazos. Esse dispositivo ignora que o cuidado é um trabalho e, conseqüentemente, reclama direitos protetivos como qualquer outro. Assim como empregados celetistas, empregados domésticos, servidores públicos e profissionais autônomos, os *dependency workers* devem estar na condição de segurados obrigatórios, de modo que, quando eles se encontrarem em situações adversas, possam desfrutar de garantias como a aposentadoria e o auxílio-doença. Um auxílio que vise amparar a relação de dependência, portanto, não pode se omitir à realidade de que o cuidado é um trabalho, sopesando todas as suas exigências formais e materiais.

Em tom de conclusão, munido das reflexões alcançadas neste processo metodologicamente indutivo, argumentou-se que o Projeto de Lei nº 3022/2020, apesar de ter alta relevância para o bem-estar e desenvolvimento de pessoas com deficiência e idosas, mostra que o ordenamento jurídico não atende adequadamente às exigências das relações de cuidado e dependência. Deixar de reconhecer o cuidado como um autêntico trabalho, que reclama pelo menos remuneração e direitos sociais, é uma afronta não apenas à dignidade dos cuidadores, mas também aqueles que são cuidados, devido à precarização do cuidado concedido. Assim, assinalou-se a necessidade de que sejam revistos alguns pontos estruturais do projeto, de modo a assegurar o cuidado em perspectiva relacional. Este seria um primeiro passo no âmbito do cuidado em busca de uma sociedade verdadeiramente justa.

## Referências

- ALBRECHT, Gary. American pragmatism, sociology and the development of disability studies. *In*: BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike (org.). **Disability studies today**. Malden: Polity, 2002. p. 18-37.
- ALMEIDA, Vitor; DALSENTER, Thamís. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, p. 77-96, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/626>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- ARAÚJO, Luana Adriano. Reconhecimento moral e jurídico de pessoas com deficiência na ética do cuidado de macintyre e kittay. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 9, n. 3, p. 394-409, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/10515>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- BARBOSA, Eduardo. **Projeto de Lei nº 4.840/2012**. Altera os arts. 18, 25, 29, 31, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta novo artigo à mencionada Lei para dispor sobre o auxílio-dependência.

Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2012]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao/?idProposicao=563091>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vítor; MARTINS, Thays Itaborahy. Contornos jurídicos do apadrinhamento no direito brasileiro: considerações à luz do melhor interesse de crianças e adolescentes.

**Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], v. 6, n. 3, p. 855-896, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020\\_03\\_0855\\_0896.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0855_0896.pdf). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Palácio do Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3022/2020**. Estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254181>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 42-59, 2008.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

FEITO, Lydia. Vulnerabilidad. **An Sist Sanit Navar**, Madrid, v. 30, suplemento 3, p. 7-22, 2007.

FIETZ, Helena Moura; MELLO, Anahi Guedes de. A multiplicidade do cuidado na experiência da deficiência. **Revista Antropológicas**, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 114-141, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaantropologicas/article/view/238990> Acesso em: 2 nov. 2023.

GESSER, Marivete; FIETZ, Helena. Ética do Cuidado e a experiência da deficiência: entrevista com Eva Feder Kittay. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 2, p. 1-12, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/64987> Acesso em: 2 nov. 2023.

HELD, Virginia. **The ethics of care: personal, political and global**. New York: Oxford University Press, 2006.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 18. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

KITTAY, Eva Feder. **Love's labor**: essays on women, equality and dependency. New York: Routledge, 1999.

KITTAY, Eva Feder. The ethics of care, dependence, and disability. **Ratio juris**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 49-58, 2011. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9337.2010.00473.x>. Acesso em: 2 nov. 2023.

MORAES, Patrícia MacCarini. Deficiência e cuidado: implicações para as políticas públicas. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 43, p. 325-348, jan./abr. 2019. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_43\\_art\\_14.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_43_art_14.pdf). Acesso em: 18 jan. 2023.

PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Ediciones Cinca, 2014. Disponível em: [https://www.sindromedown.net/wp-content/uploads/2014/09/19L\\_ladiscapacidad.pdf](https://www.sindromedown.net/wp-content/uploads/2014/09/19L_ladiscapacidad.pdf). Acesso em: 2 nov. 2023.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. Direito à convivência familiar de pessoas com deficiência: reconhecimento, cuidado e emancipação pela via da família solidária. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, Edição Especial – Direito Civil, p. 1-19, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/05/DIREITO-%C3%80-CONVIV%C3%80NCIA-FAMILIAR-DE-PESSOAS-COM-DEFICI%C3%80NCIA.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023

PEREIRA, Jaqueline Lopes; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Vulnerabilidade da pessoa idosa e o descumprimento do dever de cuidado por abandono afetivo inverso. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 4, p. 283-299, out./dez. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/659>. Acesso em: 1 nov. 2023.

PINTO, Meyre Eiras de Barros. **Velhice, dependência e cuidado**: perspectiva psicossocial. Londrina: Eduel, 2005.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROSÁRIO, Maria do; DIAS, Rejane; CAPIBERIBE, Camilo. **Projeto de Lei nº 3.022/2020**. Estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254181>. Acesso em: 18 jan. 2023.

TEIXEIRA, Solange Maria. O Envelhecimento e as Reformas no Sistema de Seguridade Social no Brasil Contemporâneo. **Textos & Contextos, Porto Alegre**, v. 17, n. 1, p. 126-137, 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/27635>. Acesso em: 1 nov. 2023.

TEIXEIRA, Solange Maria; SILVA, Rosa Neide Lopes Monteiro da. Política de Assistência Social: entre o familismo e a desfamiliarização. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13115>. Acesso em: 1 nov. 2023.

TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, maio/ago. 2007.

WEST, Robin. **Caring for justice**. New York: NyU Press, 1999.

**Como citar:**

LOBO, Fabíola Albuquerque; PINTO, Hilbert Melo Soares. A (Des)Valorização Jurídica do Cuidado: uma análise crítica do auxílio-cuidador do Projeto de Lei nº 3022/2020 sob a ótica da dependência humana. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2024.

---

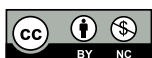
**Endereço para correspondência**

Fabíola Albuquerque Lobo

E-mail: fabiola.albuquerque@ufpe.br

Hilbert Melo Soares Pinto

E-mail: hilbmelo@gmail.com



**Recebido em:** 17/08/2023

**Aceito em:** 08/11/2023